

**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047-2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2024PE
**RECORRENTE: COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS
GERAIS**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de empreitada e fornecimento de mão de obra, para atendimento das demandas do município de Matina – Bahia.

Ementa: Hora Homem. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Inexequibilidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO RELATÓRIO

A COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS, inscrita sob o CNPJ nº 40.853.943/0001-81, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da recorrente sob a égide da inexequibilidade não deve prosperar, devendo ser revista a decisão.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa INSTITUTO LFX, inscrita sob o CNPJ nº 21.168.975/0001-01, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira e que não deve ser acatada a participação de cooperativas para o objeto, em face .

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 08/08/2024 às 14:29, sendo tempestivo até o dia 13/08/2024. As razões recursais foram protocoladas via sistema BNC na data do dia 09/08/2024 às 10:04, sendo tempestivo.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a sua inabilitação, e convocação das empresas subsequentes.

Devemos nos atentar que a licitação possui valor estimado de R\$3.828.475,20 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), tendo sido estipulado no edital a margem de inexequibilidade de 70% do valor orçado.

A **RECORRENTE** apresentou lance no valor de R\$ 2.470.000,00 (dois milhões quatrocentos e setenta mil reais, diferença no percentual de 35,48%, que corresponde a R\$ 1.358.475,20 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Conforme instrumento convocatório, destacamos o item 12.12, alínea a):

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 70% (setenta por cento), conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Nesse sentido é o que dispõe o art. 59, inciso III e §4º da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta feita, após verificação da manifesta inexequibilidade, não foi apresentada pela recorrente qualquer documentação que evidenciasse a exequibilidade da proposta, assim como a sua viabilidade, seja no momento do certame ou na apresentação das razões de recurso, ficando devidamente comprovada a inexequibilidade do preço ofertado.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **MANTER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 18 de agosto de 2024.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira